# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2179867 - SP (2024/0411296-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |
| RECORRIDO | : | EMBARAK COMERCIAL E AGRICOLA S.A. |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, com aplicação dos índices da ANS dos planos individuais ao contrato coletivo.

2. A controvérsia trata de reajustes anuais por sinistralidade e variação de custos em contrato coletivo empresarial com reduzido número de beneficiários, com pedido de substituição pelos índices da ANS, comprovação idônea dos reajustes futuros e repetição do indébito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, aplicou os índices da ANS dos planos individuais desde 2018 e nos futuros reajustes e condenou à restituição do último triênio, com correção e juros de 12% ao ano, além de custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, rejeitando embargos de declaração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, e incisos, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 371, 373 e 375 do CPC; (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 478 e 479 do CC; (iv) saber se houve violação

Documento eletrônico VDA60047292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a549bc2-b486-43f9-90a0-ee17def2c8aa

do art. 6º, III, do CDC; (v) saber se é juridicamente possível afastar a aplicação automática dos índices da ANS dos planos individuais/familiares em contrato coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, à luz do art. 16, VII, *b*, XI, da Lei n. 9.656/1998; e (vi) saber se houve usurpação de competências da ANS à luz dos arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões não particularizaram o inciso do art. 489, § 1º, do CPC e como ocorrera a alegada violação no acórdão recorrido.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 6º, III, do CDC, 478 e 479 do CC e 371, 373 e 375 do CPC não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido, nem foi indicada violação do art. 1.022 do CPC.

8. O acórdão não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que não se admite a aplicação automática dos índices da ANS destinados a planos individuais/familiares a contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários e eventual abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH deve ser apurada em liquidação de sentença, mediante prova atuarial, com observância da Resolução n. 309/2012 da ANS.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de validar ou infirmar os percentuais aplicados demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à regularidade atuarial e à suficiência das informações.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

*Tese de julgamento*: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não são suficientes para demonstrar a violação do art. 489, § 1º, do CPC. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 6º, III, do CDC, 478 e 479, do CC, e 371, 373 e 375, do CPC não foram objeto de análise pelo tribunal de origem. 3. Reforma-se o acórdão que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que em contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários, não se aplica automaticamente os índices da ANS próprios de planos individuais/familiares, devendo eventual abusividade ser apurada em liquidação, com observância da Resolução n. 309/2012. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal de validade dos reajustes impostos demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 371, 373, 375, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; CC, arts. 478 e 479; CDC, art. 6º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 16, VII, *b*, XI; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.151.322/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

**Documento eletrônico VDA60047292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a549bc2-b486-43f9-90a0-ee17def2c8aa**

julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.632/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.253.674/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.047/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.141.347/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/6/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60047292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a549bc2-b486-43f9-90a0-ee17def2c8aa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2179867 - SP (2024/0411296-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADA | : | ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |
| RECORRIDO | : | EMBARAK COMERCIAL E AGRICOLA S.A. |
| ADVOGADA | : | RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação cominatória c/c tutela de urgência e indenização por danos materiais, com aplicação dos índices da ANS dos planos individuais ao contrato coletivo.

2. A controvérsia trata de reajustes anuais por sinistralidade e variação de custos em contrato coletivo empresarial com reduzido número de beneficiários, com pedido de substituição pelos índices da ANS, comprovação idônea dos reajustes futuros e repetição do indébito.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela de urgência, aplicou os índices da ANS dos planos individuais desde 2018 e nos futuros reajustes e condenou à restituição do último triênio, com correção e juros de 12% ao ano, além de custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, rejeitando embargos de declaração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, e incisos, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 371, 373 e 375 do CPC; (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 478 e 479 do CC; (iv) saber se houve violação

Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28
Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d

do art. 6º, III, do CDC; (v) saber se é juridicamente possível afastar a aplicação automática dos índices da ANS dos planos individuais/familiares em contrato coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários, à luz do art. 16, VII, *b*, XI, da Lei n. 9.656/1998; e (vi) saber se houve usurpação de competências da ANS à luz dos arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões não particularizaram o inciso do art. 489, § 1º, do CPC e como ocorrera a alegada violação no acórdão recorrido.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 6º, III, do CDC, 478 e 479 do CC e 371, 373 e 375 do CPC não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido, nem foi indicada violação do art. 1.022 do CPC.

8. O acórdão não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que não se admite a aplicação automática dos índices da ANS destinados a planos individuais/familiares a contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários e eventual abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH deve ser apurada em liquidação de sentença, mediante prova atuarial, com observância da Resolução n. 309/2012 da ANS.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de validar ou infirmar os percentuais aplicados demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à regularidade atuarial e à suficiência das informações.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

*Tese de julgamento*: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não são suficientes para demonstrar a violação do art. 489, § 1º, do CPC. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 6º, III, do CDC, 478 e 479, do CC, e 371, 373 e 375, do CPC não foram objeto de análise pelo tribunal de origem. 3. Reforma-se o acórdão que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que em contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários, não se aplica automaticamente os índices da ANS próprios de planos individuais/familiares, devendo eventual abusividade ser apurada em liquidação, com observância da Resolução n. 309/2012. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal de validade dos reajustes impostos demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 371, 373, 375, 489, § 1º, 1.022 e 1.025; CC, arts. 478 e 479; CDC, art. 6º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 16, VII, *b*, XI; Lei n. 9.961/2000, arts. 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.151.322/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.632/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.253.674/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.047/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.141.347/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 2/6/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação cominatória c/c de tutela de urgência e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 506-507):

> APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisão de reajustes de seguro saúde coletivo empresarial c/c repetição do indébito. Sentença de procedência, que reconheceu a abusividade dos reajustes aplicados e determinou a substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares. Inconformismo da ré. Não acolhimento.
> Preliminar de falta de dialeticidade recursal deduzida pela parte autora afastada. Repetição das teses de defesa que não importa em ausência de vínculo com os fundamentos da sentença impugnada.
> Prescrição. Pretensão de repetição do indébito que é fundada em enriquecimento sem causa. Prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, inc. IV, do CC). Aplicação de entendimento firmado pelo C. STJ em recurso repetitivo (REsp nº 1.360.969/RS).
> Mérito. Contrato coletivo empresarial. Inaplicabilidade, a princípio, dos reajustes autorizados para os contratos individuais/familiares. Modalidade contratual em que as condições do ajuste são objeto de prévia negociação entre pessoas jurídicas em posição de igualdade, razão pela qual o ordenamento jurídico confere tratamento menos rígido que aos contratos individuais ou familiares, nos quais é manifesta a hipossuficiência técnica do consumidor aderente. Especificação da própria agência reguladora.
> Aplicação cumulativa dos reajustes por sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. Possibilidade. Reajuste por sinistralidade que visa à recomposição do índice de margem de lucro, considerando as despesas assistenciais e a receita auferida no confronto com a meta de lucro fixada. Reajuste por variação dos custos médico-hospitalares que traduz a inflação observada no setor de saúde suplementar. Legalidade reconhecida. Controle da abusividade possível no caso concreto.
> Caso concreto em que está caracterizada hipótese do chamado "falso coletivo", pois

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

> a apólice se dedica aos membros de uma mesma família e conta com número reduzido de vidas (quatro titulares e um dependente), tendo sido firmada em benefício do grupo familiar integrado pelos sócios e parentes da pessoa jurídica. Hipótese de "falso coletivo" ou "falsa coletivização" que autoriza tratamento excepcional como plano individual ou familiar. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual. Autorização, tão somente, das majorações anuais conforme os índices autorizados pela ANS.
> Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 599):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.
> CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão, quanto ao conjunto fático-probatório encartado aos autos e a regulamentação atinente às apólices análogas a da embargada.
> Ausência de vício no julgado, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Pretensão de ver reavaliado os autos, visando a modificação do julgado. Impossibilidade. Desvirtuação da própria natureza do recurso. Fundamentos utilizados para reconhecer ser devida a aplicação dos índices da ANS no caso concreto explicitados à exaustão. Mero inconformismo.
> Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável à embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371, 373, 375, 489, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil, visto que, a despeito do instrumento contratual comprobatório da existência de cláusula que prevê reajustes por VCMH e sinistralidade, o acórdão recorrido declarou a abusividade dos referidos reajustes;

b) 16, VII, *b,* XI, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria afastado a validade dos critérios de reajuste previstos contratualmente para

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

sinistralidade e VCMH e limitado reajustes aos índices da ANS, embora a norma exija apenas a previsão clara dos critérios no contrato;

c) 478 e 479 do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria inviabilizado a conservação do contrato e a readequação econômica-financeira diante do aumento de custos e da sinistralidade, contrariando a disciplina civil de resolução/reestruturação por onerosidade superveniente;

d) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido teria interpretado o direito à informação para declarar abusivos reajustes previstos e comunicados, embora se trate de plano coletivo com observância de critérios atuariais e comunicação à ANS; e

e) 1º e 4º, VII, XVII, XVIII e XXIII, da Lei n. 9.961/2000, porquanto o acórdão recorrido teria usurpado competências regulatórias da ANS e aplicado índices próprios de contratos individuais/familiares a contrato coletivo empresarial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a licitude dos reajustes aplicados ao contrato de seguro da empresa recorrida.

O recurso especial foi admitido (fls. 644-645).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação cominatória c/c de tutela de urgência e indenização por danos materiais, em que a parte autora pleiteou: afastar os reajustes anuais por sinistralidade incidentes na apólice de 2018 a 2020, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais; determinar que os reajustes futuros somente sejam aplicados com devida comprovação por documentos idôneos; determinar a emissão de boletos futuros

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

com adequação dos valores; e condenar à restituição dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição trienal.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência inicialmente deferida, determinando a aplicação dos índices da ANS dos planos individuais desde 2018 e nos futuros reajustes, e condenando à restituição dos valores pagos a maior no último triênio, com correção e juros de 12% ao ano, além de custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação (fls. 421-424).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para 15% (fls. 505-521).

Em primeiro lugar, quanto à alegada violação do art. 489, § 1º, e incisos do CPC", constata-se que o recorrente, além de não indicar precisamente qual inciso teria sido contrariado, não indicou de forma específica porque teria ocorrido tal violação, impondo-se a aplicação da Súmula n. 284 do STF. A simples menção ao dispositivo sem a devida particularização da alegada ofensa, constitui deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Além disso, também não se conhece do recurso quanto à alegada violação dos arts. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, 478 e 479 do Código Civil e 371, 373 e 375 do Código de Processo Civil.

Tais dispositivos não foram objeto de efetivo debate pelo acórdão recorrido, tampouco pelo acórdão dos embargos de declaração. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se ainda que, embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não apontou, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, providência indispensável para viabilizar

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

eventual reconhecimento de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma.

De outro lado, a tese relativa à impossibilidade de aplicação automática dos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares aos contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários foi suficientemente debatida no acórdão recorrido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, nesse ponto, por violação do art. 16, VII, *b,* XI, da Lei n. 9.656/1998.

O Tribunal de origem, com base na existência de contrato com "quatro pessoas integrantes da mesma família por relação consanguínea (como se infere do sobrenome comum aos quatro titulares, sendo três os sócios da pessoa jurídica, além do filho do diretor presidente) e uma única dependente (cujo vínculo se estabelece pelo casamento com um dos sócios titulares da empresa) (v. quadro de segurados, constante de fls. 57, confrontada com os sócios relacionados a fls. 41)", concluiu tratar-se de “falso contrato coletivo”, assemelhado a contrato individual/ familiar, e, por isso, manteve a substituição dos reajustes praticados pela operadora pelos índices anuais autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares.

A orientação desta Corte, contudo, é de que os contratos coletivos empresariais com menos de 30 beneficiários possuem características híbridas: aproximam-se dos planos individuais/familiares pela reduzida diluição do risco e pela vulnerabilidade dos beneficiários, mas não perdem, por isso só, sua natureza coletiva.

Ainda a respeito dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, o STJ tem reconhecido a vulnerabilidade dos beneficiários, contudo, não cabe a aplicação automática dos índices da ANS, e no caso de eventual abusividade deverá o percentual adequado ser apurado em liquidação de sentença, mediante prova atuarial e observância da RN/ANS n. 309/2012. A propósito:

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES INAPLICÁVEIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada apenas requalificou juridicamente fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias (plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários), o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O plano coletivo empresarial com menos de 30 beneficiários não se equipara a plano individual/familiar nem a "falso coletivo" para fins de aplicação dos índices anuais de reajusta da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

3. Nos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, é válida a cláusula contratual que prevê reajuste por sinistralidade, impondo-se, todavia, o agrupamento dos contratos para cálculo e aplicação de reajuste anual único ao conjunto agregado, conforme regulamentação da ANS, como mecanismo de mutualismo e mitigação de vulnerabilidade. Precedentes.

4. A apuração do percentual adequado de reajuste deve ocorrer com a realização de prova técnica em liquidação de sentença.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.151.322/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. CONTRATO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para afastar a aplicação dos índices de reajuste fixados pela ANS para planos individuais/familiares a contrato de plano de saúde coletivo empresarial com número reduzido de beneficiários, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apuração da eventual abusividade dos reajustes anuais e verificação do cumprimento da Resolução Normativa n. 309/2012 da ANS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em contrato de plano de saúde coletivo empresarial com número ínfimo de beneficiários, é juridicamente possível equipará-lo a plano individual/familiar para fins de aplicação automática dos índices de reajuste anual definidos pela ANS para essa modalidade, ou se a proteção do grupo reduzido deve ocorrer mediante verificação, no caso concreto, da abusividade dos reajustes e da observância da Resolução Normativa n. 309/2012 da ANS.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador afirma que contratos coletivos de plano de saúde possuem forma de custeio e critérios de reajuste distintos dos contratos individuais/familiares, de modo que apenas estes últimos se submetem, em regra, aos índices de reajuste aprovados e divulgados pela ANS.

4. Ressalta-se que, embora a jurisprudência reconheça a vulnerabilidade dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, inclusive com reconhecimento

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

pela própria ANS da necessidade de maior proteção por meio do mecanismo de agrupamento previsto na Resolução Normativa n. 309/2012, tal vulnerabilidade não autoriza, por si só, a aplicação automática dos índices da ANS destinados a planos individuais.

5. Conclui-se que a decisão da Corte de origem, ao determinar a aplicação dos índices da ANS próprios de contratos individuais/familiares apenas em razão do reduzido número de beneficiários, destoa da legislação de regência e da orientação consolidada desta Corte Superior sobre a distinção entre planos coletivos e individuais.

6. Assenta-se que a eventual abusividade dos percentuais de reajuste em contratos coletivos com pequeno número de vidas depende de análise do caso concreto, com exame técnico e verificação do atendimento às normas setoriais, especialmente à Resolução Normativa n. 309/2012 da ANS, providência que deve ser realizada pelo Tribunal de origem.

7. Diante da necessidade de reexame fático-probatório e da observância da regulamentação específica, mantém-se a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, reputando-se insuficientes as razões deduzidas no agravo interno para alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação dos índices da ANS próprios de planos individuais/familiares ao contrato coletivo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apuração da eventual abusividade dos reajustes e observância da RN n. 309/2012 da ANS. (AgInt no REsp n. 2.233.632/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISIONAL DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS CINCO VIDAS. FALSO COLETIVO. TRATAMENTO EXCEPCIONAL COMO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei n° 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS)".

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.253.674/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

DA ANS. MODALIDADE ESPECÍFICA DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. Os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS.

3. Nos casos em que se discutem contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, como é o caso dos autos, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a vulnerabilidade dos beneficiários, destacando que a própria ANS determinou forma própria de cálculo dos reajustes por sinistralidade para tais contratos - o chamado agrupamento.

4. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial atuarial, que definirá o percentual aplicável no caso concreto, considerando a existência de modalidade específica de reajuste, prevista em normas infralegais para contratos coletivos com poucos beneficiários.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Desse modo, a simples constatação de que o contrato possui número reduzido de beneficiários, ainda que integrantes de um mesmo núcleo familiar, não autoriza, por si só, a substituição dos reajustes próprios da modalidade coletiva pelos índices definidos pela ANS para planos individuais/familiares.

Isso não significa, todavia, reconhecer automaticamente a validade dos percentuais efetivamente aplicados pela operadora, tal como procedeu o acórdão recorrido. A jurisprudência do STJ admite a cláusula de reajuste por sinistralidade ou variação de custos em contratos coletivos de plano de saúde, mas ressalva a possibilidade de controle judicial de eventual abusividade do índice concretamente aplicado.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, apenas por reconhecer a constituição do contrato como "falso coletivo", entendeu ser aplicável os índices da ANS previstos para contratos individuais, sem, contudo, apurar a abusividade dos índices.

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

Nessa linha, o reexame da constituição do contrato, da regularidade atuarial dos percentuais cobrados, da suficiência das informações prestadas, da observância concreta das normas da ANS e da existência de eventual cobrança excessiva demandaria análise de provas e de elementos técnicos, providência incompatível com a via especial por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A solução adequada, portanto, é afastar a determinação de aplicação dos índices anuais da ANS previstos para planos individuais/familiares e determinar que o percentual devido seja apurado em liquidação de sentença, se necessário mediante prova técnica atuarial, observada a natureza coletiva empresarial do contrato e a disciplina específica aplicável aos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, inclusive o regime de agrupamento previsto pela ANS.

A propósito: AgInt no REsp n. 2.215.047/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; e AREsp n. 3.141.347/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.

A restituição de valores somente será cabível se, na liquidação, for apurada diferença entre os valores efetivamente cobrados e aqueles devidos segundo os critérios ora fixados, observada a prescrição já reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a aplicação automática dos índices da ANS próprios dos planos individuais/familiares e determinar que, em liquidação de sentença, sejam apurados os percentuais de reajuste devidos, observada a natureza coletiva empresarial do contrato, nos termos da fundamentação acima exposta.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59163922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:28**
**Código de Controle do Documento: 66c06bcb-e9fb-4318-a1fc-41bb8498643d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.179.867 / SP**

Número Registro: 2024/0411296-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10401272220218260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRADESCO SAUDE S/A. |
| ADVOGADA | : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 |
| RECORRIDO | : EMBARAK COMERCIAL E AGRICOLA S.A. |
| ADVOGADA | : RENATA VILHENA SILVA - SP147954 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:12**
**Código de Controle do Documento: 8b41ff97-699b-4e8c-b77c-83c81f6a11df**